



# Prefeitura de **Paraipaba**



Processo nº 2023.08.03-0001

Pregão Eletrônico Nº 031/2023

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: TIM S.A.

## **DA IMPUGNAÇÃO**

O Pregoeiro Municipal de Paraipaba-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 31/2023, apresentado pela empresa TIM S.A., nos termos da legislação vigente.

## **DOS FATOS**

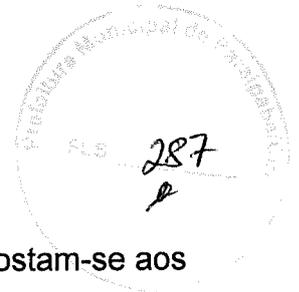
Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº 031/2023, alegando, em resumo, que as regras que estruturam o edital inviabilizam a ampla concorrência em razão do excesso de exigências no instrumento convocatório que restringem a participação das empresas interessadas, violando o princípio da isonomia, e comprometendo a vantajosidade tendo em vista que Administração deixará de contratar pelo menor preço. Requer com isso a modificação do edital e, sua republicação, com a retirada das exigências que consideram restritivas.

Diante do questionamento apresentado, passamos às devidas considerações.

## **DA RESPOSTA**



# Prefeitura de Paraipaba



Inicialmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos administrativos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Inicialmente, cumpre destacar que a impugnante solicitou esclarecimentos ao ente licitante sobre todas as cláusulas ora impugnadas, e a Administração prontamente respondeu a todos os questionamentos, inclusive realizou mudanças no edital, que foi republicado, conforme pode ser verificado no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, como forma de garantir o caráter competitivo do certame.

Após retificação, novo pedido de esclarecimentos fora submetido para discorrer sobre os mesmos assuntos, sendo mais uma vez prontamente apresentadas pela administração as respostas solicitadas.

Em suas razões, a impugnante alega ser necessária a modificação de diversos itens do edital que vão desde a aceitabilidade dos documentos autenticados à forma de pagamento que será realizada pela Administração à empresa contratada.



# Prefeitura de **Paraipaba**



De pronto, ressalve-se que o Edital do presente certame foi elaborado em consonância com a legislação, jurisprudência e doutrina que regem a matéria, para tanto, passamos a discorrer sobre os pontos afim de elucidá-los.

A impugnante traz como argumentação interpretações às cláusulas editalícias que a administração entendeu ser necessária prestar os devidos esclarecimentos que seguem topificados para melhor explanação.

## **a) Da autenticação dos documentos**

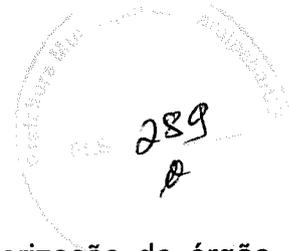
Em consonância e analogia ao que dispõe o art.43, §3º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, e os itens do edital ora questionados que falam sobre a autenticação dos documentos, dispõe-se que as autenticações que podem ser verificadas por meios de sítios oficiais na internet estão dispensadas as autenticações cartorárias, conforme trecho abaixo:

Art. 43. (...)

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

Dessa forma, tem-se que os documentos precisam cumprir as exigências dispostas no instrumento convocatório. A autenticação junto aos cartórios torna-se optativa face a possibilidade de confirmação de autenticidade por meio eletrônico dos documentos emitidos pela internet tendo em vista que estes conferem a segurança e certeza necessárias à Administração Pública.

## **b) Da autorização para prestação do serviço na ANATEL**



A impugnante sugere como forma de comprovação de autorização do órgão regulador da prestação dos serviços de telefonia, a ANATEL, que a apresentação da publicação do Diário Oficial da União dos Extratos dos Termos de Autorização celebrado entre o órgão regulador e a licitante, onde constem, a autorização, ou a declaração, para prestação dos serviços elencados, atendam a exigência do edital.

Por se tratar de um serviço específico, cuja prestação está submetida a regramento específico da agência reguladora, a operadora que se submeter ao certame precisa comprovar que está autorizada, pelo órgão regulador, a prestar o serviço que se dispõe.

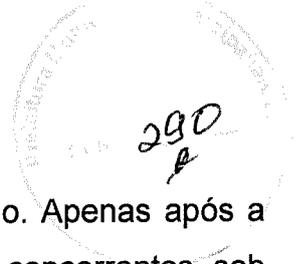
### **c) Do uso da plataforma**

Em outro ponto, a impugnante relata sobre a forma como acontecem os pregões eletrônicos, realizando colocações sobre o rito que é seguido pelas licitantes nas plataformas onde ocorrem os certames.

Conforme dispõe o art. 26, *caput*, do Decreto nº 10.024/2019, a documentação de habilitação dos licitantes deverá ser enviada, exclusivamente, por meio de sistema eletrônico, com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública, *in verbis*:

*Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.*

Dessa forma, todos os interessados em participar do processo deverão enviar exclusivamente a documentação exigida no edital via meio eletrônico. Interessa sublinhar



que a proposta inicial submetida não pode conter qualquer identificação. Apenas após a finalização da fase de propostas poderá ser conhecida a identidade dos concorrentes, sob pena de exclusão sumária do participante.

Os documentos precisam cumprir as exigências dispostas no instrumento convocatório. A autenticação junto aos cartórios torna-se optativa face a possibilidade de confirmação de autenticidade por meio eletrônico dos documentos emitidos pela internet tendo em vista que estes conferem a segurança e certeza necessária à Administração Pública, mais uma vez em consonância com o art. 43, §3º, do Decreto Federal Nº 10.024/19 e os itens do instrumento convocatório.

#### **d) Da proposta de preço**

Em relação as propostas de preços, a empresa impugnante sugere que o valor orçado para o contrato que será firmado, distribuindo pelos 12 meses de período de prestação dos serviços, chega a um valor unitário que poderia ser considerado inexecuível.

De pronto ratificamos que o valor foi estimado em conformidade com os procedimentos cabíveis no âmbito da Administração Pública.

#### **e) Da cobertura do serviço**

A empresa sugere que a cobertura da empresa contratada seja de 80% de abrangência da área urbana sede do município conforme dispõe a resolução da ANATEL.

Entretanto, é essencial destacar que o processo licitatório em discussão não está vinculado às regras específicas da ANATEL. Em um primeiro momento, não se trata da conformidade com metas estabelecidas pela Agência. Além disso, a Administração Pública tem a responsabilidade de promover o bem-estar social e assegurar a disponibilidade de serviços para toda a população.



Neste caso, considerando que a população está dispersa pelo território, é imperativo buscar a máxima cobertura possível. Ainda que a obrigação não seja a de alcançar 100% da população conforme estabelecido pelas regras da ANATEL, é crucial considerar que certas empresas podem adotar uma estratégia de negócios que resulte em uma cobertura mais abrangente que a de suas concorrentes. Tal situação exerce influência direta na prestação dos serviços à população em geral e às pessoas que estão a usufruir dos benefícios do processo licitatório. Assim, não há que se falar em observar cobertura de 80% do distrito sede, pois a regra estipulada pelo Edital pode ser diversa.

Dessa forma, é fundamental equilibrar as perspectivas regulatórias com os imperativos de responsabilidade social e equidade de acesso aos serviços. A busca pela maior cobertura possível reflete a intenção da Administração Pública de garantir que os benefícios da tecnologia estejam ao alcance de todos, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e a promoção do desenvolvimento igualitário.

#### **f) Do objeto**

A empresa afirma estar isenta da responsabilidade de entregar aparelhos celulares em comodato, ficando a sua entrega restrita a entrega de sim-cards compatíveis com a tecnologia 4G LTE e 5G que só poderá ser usufruída nas frequências desejadas se houver a tecnologia disponível no município e o usuário estiver com dispositivo adequado para essa conexão

Nesse espeque tem-se que o objeto licitado é para fornecimento de sim-cards compatível com a tecnologia 4 G LTE e 5 G, então não há que se falar em fornecimento de aparelhos.

A administração tem ciência de que deve haver a cobertura da tecnologia no município, ainda que o dispositivo não esteja disponível, a tecnologia deve estar, pois em eventual troca de aparelho, o cliente já poderia utilizar do serviço com maior qualidade.



**g) Do pagamento das faturas**

A empresa afirma que poderá realizar a cobrança pelo uso da linha apenas pela disponibilidade (mesmo que não haja tráfego efetivo).

A Administração dispõe os requisitos da forma de prestação de serviços da contratada em edital. Desde que não haja ferimento a essas disposições, a solicitação da empresa poderá ser viabilizada.

**h) Da gestão dos serviços contratados pela contratante**

A impugnante sugere que, para controle e gestão do serviço, solicitará do usuário a instalação do aplicativo da operadora disponível nas lojas de aplicativos.

Desde que não haja ferimento as disposições do edital, a solicitação da empresa poderá ser viabilizada. Não havendo que se falar em reformulação de disposição editalícia.

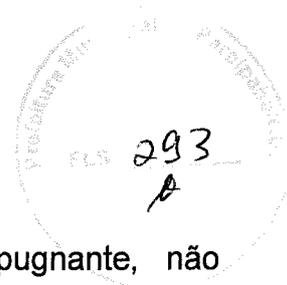
**i) Do prazo de entrega**

A empresa argumentou que o prazo para fornecimento dos sim cards para backups em sendo de 24h seria necessário disponibilizar inicialmente 3% do total das linhas para atender a demanda.

A Administração dispõe os requisitos da forma de prestação de serviços da contratada em edital. Desde que não haja ferimento a essas disposições, a solicitação da empresa poderá viabilizada. Não havendo que se falar em reformulação de disposição editalícia.



# Prefeitura de **Paraipaba**



Diante do exposto, os argumentos apresentados pela impugnante, não prosperam e com isso cumpre-se ter por improcedente o pedido de alteração das cláusulas debatidas, pois não há pertinência nos questionamento levantados.

## DA DECISÃO

Face ao exposto, resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, não sendo válida qualquer pretensão modificativa dos termos do edital em epígrafe.

Paraipaba - CE, 20 de setembro de 2023.

  
Francisco Eduardo Sales Vieira  
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE